Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 807/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9439/2016/002
PROTOCOLO	**:** 2110416
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE	**:** PAULO SERGIO DE ABREU
ADVOGADO	**:** SÉRGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS – OAB/MS Nº 8973
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – TESE AFASTADA – INTIMAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO JURISDICIONADO – DESPROVIMENTO.

1. Resta afastada a tese recursal de nulidade processual por falta de recebimento pessoal das intimações encaminhadas diante da existência de duas intimações em nome do recorrente, em conformidade com o art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas n.º 98/2018, enviadas ao endereço indicado pelo jurisdicionado ao Tribunal, que deve ser mantido atualizado, nos termos do art. 23, II, da Lei Complementar n° 160/2012, mesmo que não recebidas pessoalmente.

2. É mantida a multa aplicada ao recorrente por grave infração à norma legal, em razão da comprovada violação e da falta de apresentação de quaisquer documentos ou argumentos que pudessem alterar o julgamento.

3. Desprovimento do recurso ordinário, mantendo inalterada a decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Paulo Sérgio de Abreu**, Presidente da Câmara à época, por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso ordinário formulado mantendo inalterada a decisão **REV – G.JD – 6880/2020.**

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Paulo Sérgio de Abreu, Presidente da Câmara à época, em face do Relatório e Voto REV-G.JD – 6880/2020, que decidiu pela irregularidade das contas por contas irregulares, com aplicação de multa ao recorrente no valor de 80 (oitenta) UFERMS por grave infração à norma legal; e 30 (trinta) UFERMS à Maria Jovelina da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época, por não ter respondido, sem causa justificada ao termo de intimação.

Inconformado, o recorrente apresentou o recurso ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, onde, em síntese, alegou: que não respondeu às intimações por que não as recebeu pessoalmente.

O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que seja a r. decisão recorrida anulada e reaberta a instrução processual, a fim de que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Vieram os autos a esta Relatoria, para voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta do fundamentado *decisum* atacado, foi aplicada multa ao recorrente, por grave infração à norma legal, por não ter respondido ao termo de intimação.

Cabe ressaltar que houve nos autos principais duas intimações (peças 27 e 43) em nome do recorrente, em conformidade com o art. 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas n.º 98/2018, não havendo que se falar em nulidade da decisão, pois mesmo não tendo recebido pessoalmente as mesmas, elas ocorreram no endereço indicado pelo jurisdicionado ao Tribunal, cabendo ao mesmo mantê-lo atualizado, nos termos do art. 23, II, da Lei Complementar n° 160/2012.

Afastada a tese de nulidade, em reapreciação do mérito, verifica-se que não foram apresentados pelo recorrente quaisquer documentos ou argumento que pudesse alterar o julgamento, restando comprovada a violação das normas legais.

Deste modo, a decisão REV – G.JD – 6880/2020, dos autos TC/MS/9439/2016, deve ser mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

I - Pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - No mérito, pelo **desprovimento** do recurso ordinário formulado pelo Presidente da Câmara à época, Paulo Sérgio de Abreu, mantendo inalterado a decisão REV – G.JD – 6880/2020;

III - Pela comunicação do resultado deste julgamento ao interessado, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CCM / VAB/dssm